



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

**RESOLUÇÃO Nº 76/21**

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO : 32ª EM: 30/04/2021  
PROCESSO : 22101.001869/2020.28  
REQUERENTE : R. DOS SANTOS AMARAL EIRELI  
CNPJ Nº : 32.127.949/0001-43  
CGF Nº : 24.035223-7  
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS  
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – EXPORTAÇÃO – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO – VENDA DE PRODUTO ESTABELECIMENTO DESTINA ZONA FRANCA DE MANAUS – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO — MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 704-Q, 704-R E 704-S DO REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE RORAIMA (RICMS/RR) – REPERCUSSÃO GERAL TEMA Nº 475 - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Em 02 de julho de 2019, a empresa **R. DOS SANTOS AMARAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.127.949/0001-43** e CGF sob o nº **24.035223-7**, apresenta requerimento solicitando **restituição de ICMS** no valor de **R\$ 57.634,43 (cinquenta e sete mil e seiscientos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos)**, referente notas fiscais eletrônica de entrada, cujo produto refere-se a sacos de mix de farinha de trigo para pães Dona Maria.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou, cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- DANFE nº 000.053.402, de 07.03.2020;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001869/2020.28

FLS.02

- DANFE de saída nº 000.000.260, de 11.03.2020;
- Extrato Simplificado DU-E Nº 20BR000331403-9;
- Fatura nº 001/2020, emitida por R. dos Santos Amaral Eireli
- Carta de Porte Internacional por Carreta BR-5054-00576;
- Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária;
- DANFE nº 0057066, 06.06.2020;
- DANFE nº 000.000.353, de 09.06.2020;
- Extrato Simplificado DU-E Nº 20BR000694008-9;
- Fatura nº 008/2020, emitida por R. dos Santos Amaral Eireli
- Carta de Porte Internacional por Carreta BR-5054-01673;
- Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária;
- DANFE nº 0057312, de 14.06.2020;
- DANFE nº 000.000.369, de 14.06.2020;
- Extrato Simplificado DU-E Nº 20BR000743445-4;
- Fatura nº 009/2020, emitida por R. dos Santos Amaral Eireli;
- Carta de Porte Internacional por Carreta BR-5054-01869;
- Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária;
- DANFE nº 0057062, de 06.06.2020;
- DANFE nº 000.000.346, de 02.06.2020;
- Extrato Simplificado DU-E Nº 20BR000746340-3;
- Fatura nº 007/2020, emitida por R. dos Santos Amaral Eireli
- Carta de Porte Internacional por Carreta BR-1910-02638;
- Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária
- Guias do DARE Avulso para pagamentos.

No pedido, a requerente solicita pagamento de restituição de ICMS recolhido sobre mercadorias que foram destinadas à exportação, conforme notas fiscais de saída de nºs **000.000.260, 000.000.353, 000.000.369 e 000.000.346**, bem como demais documentos que comprovam a remessa para o exterior.

Em 14 de agosto de 2020, recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 79-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, manifestado pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, arguindo, sucintamente:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 22101.001869/2020.28

FLS.03

1. Comprova-se pela nota fiscal 053.402, que as mercadorias não foram adquiridas para o fim específico de exportação, mas sim para “*Venda de prod. Establ. Zona f. Manaus*”;
2. Não consta anotações na Nota Fiscal de saída 260 as menções exigida pelo art.704-Q, além de ainda, não atende a nota fiscal de saída ao que disciplina também o art. 704-R, ambos artigos do RICMS/RR, especificamente quanto a correta identificação do remetente, bem como as unidades de medida e somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra;
3. Inexistência nos autos, o “memorando de exportação” exigido pelo art.704-S, do RICMS/RR.
- 4.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001869/2020.28

FLS.04

**VOTO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 57.634,43 (cinquenta e sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos)**, requerido por **R. DOS SANTOS AMARAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.127.949/0001-43** e CGF sob o nº **24.035223-7**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação. Verificando-se a legislação de referência do tema, constatam-se ausência dos requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R**, ambos do **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, que assim disciplina:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001869/2020.28

FLS.05

contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se os referidos DANFE's de entrada de mercadorias, nota-se que a natureza da operação é de mercadorias adquiridas para *Venda de prod. Establ. Zona f. Manaus* para vendas no mercado interno de Boa Vista – RR, e não para fins de exportação. Também em observação as notas fiscais de saída, não constam no campo de dados adicionais as informações exigida pelo artigos 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, pois a exportação já ocorreu.

Ademais, e diante do exposto, nega-se provimento ao pleito por amparar-se na **Tese do Tema nº 475 da Gestão por Temas da Repercussão Geral**, do Supremo Tribunal Federal, na qual esclarece:

***"A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação."***

Desta feita, no caso em análise, a imunidade constitucional prevista para as exportações alcança somente as notas fiscais de saída, referente a exportação propriamente dita.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, voto pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado, no valor de sua totalidade.

É como voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001869/2020.28

FLS.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **R. DOS SANTOS AMARAL EIRELI.**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 05 de maio de 2021.

**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**  
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001869/2020.28

FLS.07

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h04, foi realizada no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Franklin da Silva Braid, Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto  
**Presidente**

Zanandrea P.M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**